



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322409**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000044-40.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LAERTE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para desclassificar a infração imputada ao sentenciado, dando-a como falta de natureza média. Comunique-se o juízo de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0000044-40.2025.8.26.0521

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante LAERTE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

N. na origem: 0000364-27.2024.8.26.0520

Foro: São José dos Campos/DEECRIM UR09

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Naira Assis Barbosa

Voto n. 16149

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Laerte Conceição dos Santos contra decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, que permaneceu em sua cela durante procedimento de contagem, contrariando ordens dos agentes penitenciários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do reeducando configura falta disciplinar de natureza média, conforme previsto no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram uníssonos e corroborados pelo próprio sentenciado, confirmando a desobediência às ordens.

4. A justificativa do agravante não foi comprovada por documentos não havendo atipicidade na conduta. Vale ressaltar que o agravante não é jeuno nesse tipo de falta disciplinar

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A conduta do reeducando configura falta disciplinar de natureza média. 2. A credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é mantida na ausência de provas em contrário.

Legislação Citada: CP, art. 386, III, VI, VII; RIP-SAP, art. 45, incisos IX e X

Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 0021541-74.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; TJSP; Agravo de Execução Penal 0012842-64.2024.8.26.0521; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025 TJSP, Agravo de Execução Penal 0003418-68.2023.8.26.0509, Rel. Des.

Marcelo Semer, TJSP, Agravo de Execução Penal  
9000127-08.2023.8.26.0637, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª  
Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2023

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por  
Laerte Conceição dos Santos contra a r. decisão de fl. 132, que, nos autos do  
processo de execução de n. 0000364-27.2024.8.26.0520, reconheceu a prática de  
falta grave pelo sentenciado.

Inconformado, o reeducando, por intermédio de sua  
Defesa Técnica, recorre. Busca a reforma da decisão, pleiteando absolvição por  
atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a  
desclassificação para falta de natureza média ou o afastamento da perda dos dias  
remidos por ausência de fundamentação – fls. 02/08.

Contraminuta do MP às fls. 157/159 requerendo o  
desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 158), a d. PGJ não  
destoou do MP de primeiro grau (fls. 170/173).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Consta da comunicação de evento n. 0157/2024 que,  
em 26/05/2024, o detento *LARTE CONCEIÇÃO DOS SANTOS*, matrícula 1239705,  
após encerramento da visitação do raio 05, durante o procedimento de contagem e  
recolhimento dos detentos, recusou-se a adentrar na cela, mesmo após ter sido  
acionado o sinal sonoro diversas vezes. O detento Laerte relatou que não iria entrar  
na cela, pois queria mudar para o raio 04 – fl. 97.

Durante o procedimento administrativo, foram ouvidos  
os agentes penitenciários Omar Ahmad Said Abou Arab e Paulo Cesar Ditade, que  
confirmaram os fatos constantes no comunicado mencionado acima (fls. 100 e 101).

O agravante Laerte Conceição dos Santos, por sua vez,  
confirmou os fatos narrados no comunicado de evento. Disse que se *recusou a*  
*entrar na cela, devido temer por sua integridade física, pois estava sendo ameaçado*  
*por vários detentos, pois quando a cela 08 foi isolada por manutenção da porta da*  
*cela, sumiu pertences de alguns presos, onde foi acusado de ter subtraído tais*  
*pertences, sendo que como não tinha condições de pagar por esses materiais, foi*

*ameaçado de ser agredido no interior do raio 05. Que ficou para fora da cela no intuito de mudar de raio, visto tais ameaças (...)- fl. 103.*

Ao final do procedimento disciplinar, sobreveio a decisão administrativa impondo ao reeducando sanção disciplinar de natureza gravea, por incorrer no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – fl. 110.

Ato seguinte, o d. magistrado homologou a prática de falta grave, nos seguintes termos:

*Trata-se de procedimento de apuração de falta disciplinar cometida pelo sentenciado(a) LAERTE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RG: 53695808, RJI: 213749746-40, recolhido(a) no(a) Centro de Det. Prov. "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira" de Caraguatatuba consistente em desobediência, fato ocorrido em 26/05/2024.*

*2 Ressalta-se, antes de mais nada, que nenhuma irregularidade pôde ser detectada no processo de sindicância, já que procedeu-se ali com estrita observância a todos os princípios legais pertinente, sobretudo o contraditório e ampla defesa, como de rigor.*

*3 No que tange à questão de fundo, deve ser reconhecida a conduta faltosa, já que devidamente evidenciada nos autos. Os relatos dos agentes de segurança penitenciária ouvidos no procedimento sindicante foram seguros ao atestarem o comportamento reprovável adotado pelo apenado na ocorrência ora em referência. Ademais, inquirido sobre o fato, o sentenciado confirmou os fatos, com justificativa, a qual, entretanto, restou isolada nos autos, sem qualquer embasamento fático, motivo pelo qual não poderá prevalecer.*

*4 Ante ao exposto, e do que mais dos autos consta, julgo caracterizada a falta grave cometida pelo sentenciado em epígrafe, nos termos dos artigos 39, inciso II e 50, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, determinando a anotação em seu prontuário.*

*Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias trabalhados anteriormente à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal.*

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Incabível a absolvição por insuficiência probatória pois os depoimentos dos agentes penitenciários foram uníssonos ao descrever a conduta do reeducado, tendo o próprio sentenciado também confirmado os fatos em seu interrogatório.

Não há razão para não atribuir crédito à narrativa dos agentes. Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação.

Afinal, não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Dessa feita, restou demonstrado que a conduta do sentenciado configurou indisciplina, eis que ele teria desobedecido as ordens dos servidores e permanecido em sua cela.

Vale ressaltar que a justificativa do agravante não convence, visto que não foi apresentado qualquer documento que ateste suas alegações ou que comprove ter tido qualquer tipo de desavença anterior com os demais detentos.

Vale ressaltar que o agravante não é jejuno nesse tipo de situação, visto que ostenta 07 faltas disciplinares, sendo 03 delas por desobediência (fl. 99)

Desse modo, a conduta foi corretamente enquadrada como falta de natureza média, não havendo que se falar em atipicidade.

Contudo, o fato praticado, apesar de inegavelmente reprovável, representou ato isolado de menor monta, com efeitos restritos a ele

próprio, sem haver notícia nos autos de maiores consequências aos andamentos dos trabalhos, muito embora tenha retardado o procedimento de revista.

Sendo assim, a atitude adotada pelo reeducando restou bem enquadrada ao ilícito administrativo previsto no artigo 45, inciso X, do Regimento Interno das Unidades Prisionais:

*Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...)*

*X - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas; (...)*

Nesse sentido:

*Execução penal – Falta disciplinar – Conduta considerada como falta média pelo juízo – Cabimento – Ausência de prejuízos a terceiros e inoccorrência de maiores transtornos à segurança e à disciplina – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021541-74.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de falta disciplinar. Recusa em sair da cela. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de falta de natureza grave. Irresignação da defesa. Mérito. Infração e autoria devidamente configuradas. Desclassificação para natureza média. Cabimento. Conduta do agravante que não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom*

*andamento da execução. Gradação das infrações que devem observar o princípio da proporcionalidade. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003418-68.2023.8.26.0509; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)*

*Agravo em Execução Penal Falta grave Desobediência à ordem de funcionário Indisciplina comum e isolada, sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 Devida a desclassificação da falta para de natureza média Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000127-08.2023.8.26.0637; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)*

De modo, é de rigor desclassificar a falta disciplinar de natureza grave para média.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para desclassificar a infração imputada ao sentenciado, dando-a como falta de natureza média.

Comunique-se o juízo de origem.

XISTO RANGEL

RELATOR